

COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES - CMRI

DECISÃO Nº 00233/2015-CMRI, de 26 de agosto de 2015.

RECURSO NUP: 99923.000691/2015-91

RECORRENTE: Clayton dos Santos Tavares

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT**

1 RELATÓRIO

1.1 RESUMO DO PEDIDO ORIGINAL

Cidadão solicita acesso à cópia integral e atualizada do MANDIS (Manual de Distribuição e Coleta) preferencialmente em formato .PDF. Caso haja sido classificada, solicita que a instituição informe:

I- O grau de sigilo imputado ao MANDIS;

II- O código de indexação de documento;

III- A categoria na qual se enquadra as informações do MANDIS;

IV- Indicação de dispositivo legal que fundamenta a classificação; e

V- Data da produção, data da classificação e prazo da classificação imputados ao MANDIS;

VI- O nome completo e o cargo da autoridade que restringiu, classificou o MANDIS.

1.2 RAZÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA

Pedido: Informa que o documento é protegido por sigilo comercial, não sendo portanto classificado, nos termos do art. 22 da Lei 12.527/2011.

1ª Instância: Reitera.

2ª Instância: Reitera.

1.3 DECISÃO DA CGU

DESPROVIMENTO. A CGU considerou aplicável à informação o sigilo comercial previsto no art. 155, §1º da Lei 6.404/1976, aplicada à ECT de forma subsidiária, conforme o art. 21-A do Decreto-Lei nº 509/1969.

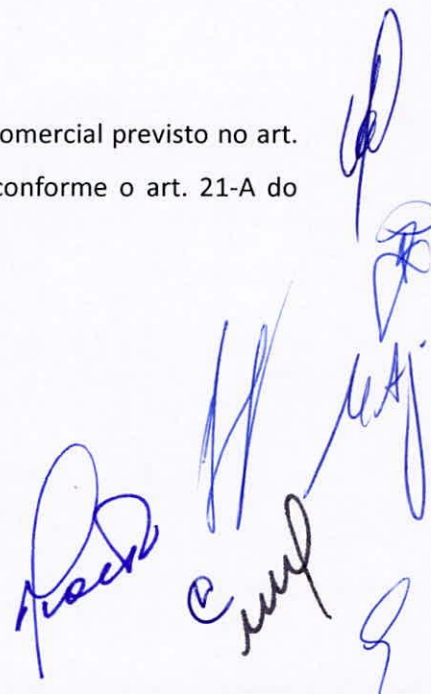
1.4 RAZÕES DO(A) RECORRENTE

Cidadão manifesta-se nos seguintes termos:

"A justificativa para vedar o acesso ao MANDIS é insatisfatória.

Senão vejamos:

Decisão – Comissão Mista de Reavaliação de Informações



Primeiro porque os CORREIOS É UM MONOPÓLIO, ou seja, NÃO HÁ CONCORRÊNCIA. Portanto, não há que se falar em sigilo comercial para proteger informações dos CORREIOS contra concorrentes.

Segundo porque É IMPOSSÍVEL O CIDADÃO cumprir seu papel fiscalizador, O CLIENTE DOS CORREIOS exigir o correto cumprimento dos serviços contratados se não pode conhecer o Manual que detalha o funcionamento, os procedimentos que devem ser observados pelos funcionários, nem os prazos de cumprimento dos serviços."

2 ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão de revisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O recorrente utilizou-se dos recursos conferidos pelo artigos 22 a 24 do Decreto nº 7.724/2012, não havendo supressão de instância. O interessado é o legitimado para recorrer nos termos do inciso III do art. 63 da Lei Nº 9.784/1999.

Pelo conhecimento do recurso.

3 ANÁLISE DO MÉRITO

No mérito, a Comissão Mista analisou as razões do recorrente e da decisão recorrida (CGU) e, em que pese a manifestação do recorrente em sentido contrário, deliberou pela manutenção da decisão da Controladoria, pelos seus fundamentos. Saliente-se que a recorrida é empresa pública cujo monopólio é exercido em apenas parcela de suas atividades econômicas, pelo que aplicável o sigilo previsto no art. 22 da Lei 12.527/2011 c/c art. 5º, §1º do Decreto 7.724/2012. Ademais, a situação enquadra-se na disposto no art, 155, §1º da Lei 6.404/1976 (Lei das Sociedades Anônimas), cuja aplicação subsidiária está prevista no Decreto-Lei 509/1968 (art. 21-A).

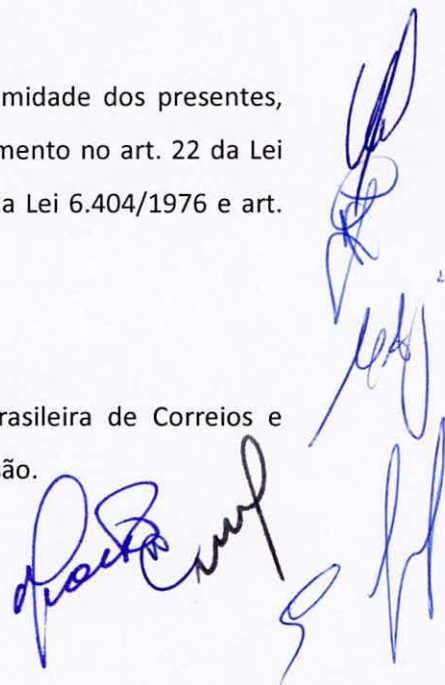
4 DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações decidiu, por unanimidade dos presentes, conhecer do recurso, e no mérito não lhe dar provimento com fundamento no art. 22 da Lei 12.527/2011 c/c art. 5º, §1º do Decreto 7.724/2012, o art. 155, §1º da Lei 6.404/1976 e art. 21-A do Decreto-Lei 509/1969.


5 PROVIDÊNCIAS

À Secretaria da CMRI para cientificação do recorrente, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT e Controladoria-Geral da União - CGU, da presente decisão.

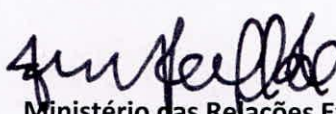
Decisão – Comissão Mista de Reavaliação de Informações



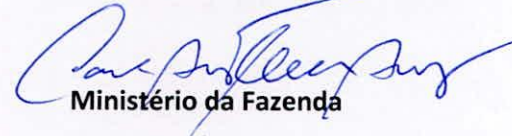
MEMBROS



Casa Civil da Presidência da República
Presidente



Ministério da Justiça


Ministério das Relações Exteriores

Ministério da Defesa


Ministério da Fazenda


Ministério do Planejamento,
Orçamento e Gestão


Secretaria de Direitos Humanos
da Presidência da República


Gabinete de Segurança Institucional
da Presidência da República

Advocacia-Geral da União


Controladoria-Geral da União

RECURSO NUP: 99923.000691/2015-91

RECORRENTE: Clayton dos Santos Tavares

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT**

Decisão – Comissão Mista de Reavaliação de Informações